



---

**PROCESSO Nº** : 59.607-8/2021  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
**RESPONSÁVEL** : CARLOS ALBERTO CAPELETTI – PREFEITO MUNICIPAL  
**REPRESENTADOS** : CARLOS ALBERTO CAPELETTI  
ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
MARIA CAROLINA SOARES – ENGENHEIRA CIVIL  
C. R. PEREIRA EIRELI – ME – EMPRESA CONTRATADA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 2.431/2025

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2021. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO AFASTADO. PARECER MINISTERIAL PELA REVELIA. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS COM RESSALVAS. MULTA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** resultante de conversão de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Prefeitura, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades na execução e pagamento de serviços de carpintaria realizados pela empresa C. R. Pereira Eireli ME, por meio do Contrato nº 43/2020.
  
2. De acordo com o **Relatório Técnico Preliminar**, foi firmado o Termo de Cooperação nº 02/2021, entre a Prefeitura Municipal de Tapurah (cooperante) e a





Prefeitura Municipal de Itanhangá (cooperado), que teve por objeto a manutenção e reforma da Ponte do Rio Borges, localizada no Pontal do Borges, divisa entre os referidos municípios.

3. Em síntese, a equipe de auditoria identificou a ocorrência das irregularidades, abaixo descritas, e requereu a concessão de medida cautelar, considerando a presença do *fumus boni iuris*, caracterizado pelo não cumprimento dos dispositivos legais que regulamentam a contratação de obras e serviços de engenharia, e do *periculum in mora*, traduzido pelo risco aos usuários da ponte sobre o Rio Borges.

ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
<b>ACHADO 1 – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente. (ITEM 5.1)</b>	<b>IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.</b>	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah  Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.
<b>ACHADO 2: Contratação de empresa C. R. Perereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66. (ITEM5.2)</b>	<b>IRREGULARIDADE: GB17. Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66).</b>	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah  Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.
<b>ACHADO 3: execução de obras/serviços de engenharia sem o</b>	<b>IRREGULARIDADE: HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da</b>	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah





acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade competente. (ITEM 5.3)	Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).	Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.
ACHADO 4. realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada. (ITEM 5.4)	IRREGULARIDADE: JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah  Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.  Maria Carolina Soares – Engenheira Civil
ACHADO 5: receber, da Administração pública municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago. (ITEM 5.5)	IRREGULARIDADE: JB 99. Despesa. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.	C. R. Pereira Eireli – ME – Empresa contratada

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. 26899/2022, fls. 86/87).

4. O Conselheiro Relator (Doc. nº 28732/2022) determinou a notificação dos responsáveis, Sr. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, e a Sra. Maria Carolina Soares, engenheira, e da responsável pela empresa C. R. Pereira Eireli-ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, para se manifestarem sobre os fatos representados, no prazo de 5 dias.

5. Efetuada a notificação, os Srs. Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini apresentaram manifestação prévia (Doc. nº 103702/2022).

6. Na Decisão Singular nº 591/SR/2022 (Doc. nº 128432/2022), recebida a representação, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores e determinou o encaminhamento dos autos à Secex, com a finalidade de que fosse apurado o real estado em que as pontes se encontram e se, de fato, necessitam de intervenção imediata por esta Corte de Contas.





7. Na Informação Técnica nº 278659/2022, a Secex, após a realização de inspeção *in loco*, ratificou o relatório técnico preliminar e apresentou pedido de reconsideração da medida cautelar requerida.

8. Em seguida, o Conselheiro Relator postergou a reanálise da tutela pleiteada, determinando a intimação dos Srs. Odair César Nunes, vice-prefeito do Município de Tapurah, e Edu Laudi Pascoski, Prefeito Municipal de Itanhangá, para prestarem esclarecimentos dos pontos abaixo transcritos (Doc. nº 5606/2023):

- a) No caso de interdição total da ponte, para que sejam realizadas as reformas, que indiquem se existe uma rota alternativa que possibilite o acesso entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT?  
Se existente essa rota alternativa, indicar qual seria essa via, a fim de que possibilite o livre tráfego de veículos e transeuntes entre ambos os Municípios;
- b) Qual o prazo viável para a confecção de laudo técnico pericial e projetos de engenharia, para a verificação quanto a solidez e segurança da ponte, elaborados por profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ARTs?
- c) Caso o referido laudo técnico, constate a necessidade de realização de obras complementares, qual seria o prazo médio para sua conclusão?

9. Na sequência, o Conselheiro Relator, considerando a complexidade do tema, entendeu necessário o retorno dos autos à Secex para o esclarecimento dos seguintes pontos (Doc. nº 5746/2023):

- a) No caso de interdição total da ponte, para que sejam realizadas as reformas, que indique se existe uma rota alternativa que possibilite o acesso entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT?  
Se existente essa rota alternativa, indicar qual seria essa via, a fim de que possibilite o livre tráfego de veículos e transeuntes entre ambos os Municípios;
- b) No caso de interdição parcial da via, que indique se entende haver a possibilidade de tráfego de veículos e transeuntes, de forma segura, na parte restante enquanto não houver sido interditada a outra parcela da via;
- c) Qual o prazo viável que a Equipe Técnica entende pertinente para que seja realizada a confecção de laudo técnico pericial e projetos de engenharia, para a verificação quanto a solidez e segurança da ponte, elaborados por profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ARTs?
- d) Qual o prazo médio a Equipe Técnica entende viável para a conclusão





das obras complementares, caso fique demonstrada tal necessidade por meio de laudo pericial?

10. Na Informação Técnica nº 12093/2023, a Secex elucidou os quesitos abordados pelo Relator.

11. Posteriormente, o Sr. Odair César Nunes, prefeito em exercício do Município de Tapurah, e o Sr. Edu Laudi Pascoski, Prefeito Municipal de Itanhangá, manifestaram-se nos autos, conforme Docs. nº 9022/2023 e nº 9761/2023, respectivamente.

12. Na Decisão Singular nº 103/SR/2023 (Doc. nº 12900/2023), o Conselheiro Relator indeferiu a medida cautelar pleiteada, ante a ausência do *periculum in mora*. Além disso, determinou a intimação dos responsáveis para apresentação de defesa, bem como entendeu necessária a expedição de recomendações.

13. Devidamente intimados, o Sr. Edu Laudi Pascoski, Prefeito Municipal de Itanhangá, e os Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, Odair César Nunes, vice-prefeito e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, apresentaram defesa, conforme Docs. nº 2461/2023 e nº 3031/2023, respectivamente.

14. Em nova manifestação, Informação Técnica nº 200492/2023, a Secex sugeriu a citação dos servidores do Município de Tapurah e Itanhangá responsabilizados nos autos para apresentação de defesa quanto às irregularidades apontadas, bem como da representante legal da empresa C. R. Pereira Eireli-ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira.

15. Citados, a Sra. Maria Carolina Soares e os Srs. Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini apresentaram defesa, conforme Docs. nº 212287/2023 e nº 236936/2023, respectivamente. A representante da empresa C. R. Pereira Eireli-ME permaneceu inerte, tendo sido declarada revel, nos termos da Decisão Singular nº 880/SR/2023 (Doc. nº 249991/2023).





16. No Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 539258/2024), a Secex entendeu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a determinação de restituição, em solidariedade, de valores aos cofres públicos, em razão do superfaturamento no montante de R\$ 26.591,22.

17. No Parecer nº 4.985/2024, este órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento da presente representação, pela sua procedência parcial, com aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades mantidas, e pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos (Doc. nº 541715/2024, fls. 25/26):

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, **manifesta-se**:

- a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento da Representação de Natureza Interna**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, termos do art. 192 e 194 do RI/TCE-MT;
- b) pela **regularidade da revelia** da representante da empresa C. R. Pereira Eireli-ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, nos termos do art. 105 do RITCE-MT;
- c) no mérito, pela sua **parcial procedência**, em razão da **permanência da irregularidade da irregularidade GB09**, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, e da **irregularidade HB04**, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, bem como pelo **afastamento da irregularidade HB04**, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e da **irregularidade GB17**, em relação a ambos os responsabilizados;
- d) pela **aplicação de multa aos responsáveis**, conforme discriminado neste parecer, nos moldes do art. 327, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III da LC nº 269/2007;
- e) pela **conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 151 do RI/TCE-MT, com a notificação dos responsabilizados pelas 26 irregularidades JB02 e JB99, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para lhes oportunizar a apresentação de alegações finais**. (destaques no original)

18. O Conselheiro Relator converteu a Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Especial e determinou a citação dos responsáveis previstos no relatório técnico conclusivo para apresentação de alegações de defesa (Doc. nº 555978/2024).





19. Citados, via postal e via edital, os responsáveis não se manifestaram, tendo sido declarados revéis, nos termos da Decisão Singular nº 207/JCN/2025 (Doc. nº 595490/2025).

20. Em manifestação conclusiva (Doc. nº 629461/2025), a Secex entendeu pela manutenção das irregularidades constantes do relatório preliminar e pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas, sugerindo os seguintes encaminhamentos:

**No mérito**, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a **aplicação de multas aos responsabilizados**, Carlos Alberto Capeletti-Prefeito Municipal de Tapurah, Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos e Engenheira Civil Maria Carolina Soares- Servidora Comissionada ocupante do cargo de Diretora de Infraestrutura Urbana, conforme descrição detalhada no QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO, com fulcro na Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”.

Concernente ao superfaturamento apontado, no montante de R\$ 26.591,22, decorrente de pagamentos por serviços comprovadamente não executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME e/ou executados parcialmente, não atendendo prescrições das normas e especificações técnicas, o quadro a seguir individualiza as responsabilidades, devendo, estes, promoverem, solidariamente, a restituição dos valores atualizados aos cofres públicos:

Quadro 5.1: Superfaturamento (Contrato nº 43/2020)

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)	DATA-BASE
Carlos Alberto Capeletti- Prefeito Municipal de Tapurah		
Algacir Augusto Cavazzini- Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos	26.591,22	11/6/2021
Engenheira Civil Maria Carolina Soares- Servidora Comissionada, ocupante do cargo de Diretora de Infraestrutura Urbana		
C. R. Pereira Eireli – ME - Empresa contratada		

Ademais, **aplicar**, em caráter personalíssimo, **multa** de 10% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º26 aos responsabilizados retros nominados no Quadro 5.1 deste Capítulo.

Por fim, julgar irregular as contas referentes ao contrato nº 43/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tapurah/MT e a empresa C R Pereira Eireli – ME, nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT. (destaques no original)





21. Retornam os autos para manifestação ministerial.

22. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da revelia

23. Cumpre ressaltar que, embora os responsáveis tenham sido citados para apresentação de defesa, permaneceram inerte, implicando a decretação da revelia e aplicação dos seus efeitos, nos termos do art. 105, do RI/TCE-MT e art. 41, da LC nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo-MT). Neste sentido:

**Art. 105** Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

**Art. 41** A parte que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 1º A revelia não gera presunção de veracidade sobre as alegações de fatos deduzidas contra o revel.

§ 2º Os prazos contra o revel que não compareça ou não se faça representar no processo fluirão da data de publicação da decisão.

§ 3º O revel poderá intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, sendo-lhe facultada a prática de atos processuais desde que, a critério do relator, compareça a tempo de praticá-los.

§ 4º Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.

24. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal possui o seguinte entendimento:

**Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo.** A decretação de **revelia** nos processos de controle externo **não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas**, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que **nesses processos o direito probatório deve sempre ser**





**direcionado à busca da verdade material ou real**, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)1. (destacou-se)

25. Desse modo, o **MP de Contas corrobora com a Decisão Singular** Decisão Singular nº 207/JCN/2025 (Doc. nº 595490/2025), **declaratória da revelia**, mas reitera a necessidade de avaliação dos fatos, o que se fará a seguir.

## 2.2. Mérito

26. Consoante exposto, a presente **Tomada de Contas Especial** originou-se da conversão de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Prefeitura, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades na execução e pagamento de serviços de carpintaria realizados pela empresa C. R. Pereira Eireli ME, por meio do Contrato nº 43/2020.

27. No Parecer nº 4.985/2024, este órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento da presente representação, pela sua procedência parcial, com aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades mantidas, e pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos (Doc. nº 541715/2024, fls. 25/26):

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, **manifesta-se**:

- a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento da Representação de Natureza Interna**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, termos do art. 192 e 194 do RI/TCE-MT;
- b) pela **regularidade da revelia** da representante da empresa C. R. Pereira Eireli-ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, nos termos do art. 105 do RITCE-MT;
- c) no **mérito**, pela sua **parcial procedência**, em razão da **permanência da irregularidade da irregularidade GB09**, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, e da **irregularidade HB04**, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, bem como pelo **afastamento da irregularidade HB04**, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e da **irregularidade GB17**, em relação a ambos os responsabilizados;
- d) pela **aplicação de multa aos responsáveis**, conforme discriminado





neste parecer, nos moldes do art. 327, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III da LC nº 269/2007;

e) pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 151 do RI/TCE-MT, com a notificação dos responsabilizados pelas 26 irregularidades JB02 e JB99, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para lhes oportunizar a apresentação de alegações finais. (destaques no original)

28. O Conselheiro Relator converteu a Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Especial e determinou a citação dos responsáveis previstos no relatório técnico conclusivo para apresentação de defesa (Doc. nº 555978/2024).

29. Apesar de devidamente citados, via postal e via edital, os responsáveis não se manifestaram tendo sido declarados revéis, nos termos da Decisão Singular nº 207/JCN/2025, a qual este **órgão ministerial acompanha**, como tratado no item anterior deste parecer.

30. Tal como abordado na manifestação ministerial anterior, o pedido de conversão do processo em Tomada de Contas Especial fundou-se no dano ao erário apontado nos autos, em atenção ao disposto no art. 151 do RI/TCE-MT.

31. Assim, houve a manifestação pela conversão com vistas a notificação dos representados, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para lhes oportunizar a apresentação de alegações finais.

32. Dito isso, convém reproduzir trecho da decisão do Conselheiro Relator que determinou a conversão (Doc. nº 555978/2024):

21. Além disso, cumpre ressaltar que, embora o caso em apreço não atinja o valor de alçada mínimo estabelecido para instauração de tomada de contas especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017, o presente processo já foi autuado e está devidamente instruído, não havendo, portanto, o que se falar em inobservância ao princípio da economicidade. Neste caso, a máquina pública já foi movimentada, de modo que analisar qual o melhor andamento para dar continuidade aos autos, na verdade, homenageia o referido princípio: trata-se de adotar as





**medidas que se entender necessárias ao regular trâmite processual.**

22. Assim, diante dos indícios de dano ao erário, coaduno-me com o Ministério Público de Contas e decido pela conversão desta representação em tomada de contas especial, com a finalidade de apurar responsabilidades e, sendo o caso, aplicar as penalidades e medidas cabíveis, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

**23. Ressalto que, apesar do órgão ministerial ter se manifestado pela conversão em tomada de contas especial para oportunizar a apresentação de alegações finais apenas acerca das irregularidades JB02 e JB99, entendo que, na realidade, deve ser reaberto o contraditório e a ampla defesa, mediante citação, em relação a todas as irregularidades apuradas, uma vez que obrigatoriamente já haverá o envio de ofício para todos os responsáveis, e, especialmente porque há outras irregularidades, além das mencionadas, que foram mantidas.**

24. Dessa maneira, entendo pela conversão deste processo em tomada de contas especial sem julgar o mérito da representação de natureza interna em análise, tendo em vista que o julgamento das irregularidades, com a aplicação de eventual multa e/ou outras penalidades, ocorrerá ao final da tomada de contas especial. (destacou-se)

33. **Isso posto, considerando que a presente conversão não teve por finalidade apurar responsabilidades, aplicar as sanções cabíveis e promover o resarcimento das despesas irregularmente efetuadas**, haja vista que os autos foram devidamente instruídos, como bem pontuado pelo Conselheiro Relator em sua decisão, considerando ainda a inéria dos responsáveis, importa registrar que não sobrevieram novas informações que possam modificar o posicionamento anteriormente esposado por este MPC quanto ao exame das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria.

34. Isso porque, constou do Parecer nº 4.985/2024 (Doc. nº 541715/2024) a fundamentação para manutenção e afastamento das impropriedades analisadas (Item 2.3, fls. 10/25), o que resulta, em síntese, na ratificação parcial do aludido parecer.

35. Com relação ao dano ao erário apurado, no montante de R\$ 26.591,22, em virtude da ausência de projeto básico, da planilha de composição de custo unitário e de engenheiro fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços na ponte de madeira sobre o Rio Borges, em razão do qual a Secex sugeriu a determinação





de restituição ao erário por parte dos responsáveis, em solidariedade, conforme quadro abaixo reproduzido:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)	DATA
Carlos Alberto Capeletti- Prefeito Municipal de Tapurah		
Algacir Augusto Cavazzini- Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos	26.591,22	11/6/2021
Engenheira Civil Maria Carolina Soares- Servidora Comissionada, ocupante do cargo de Diretora de Infraestrutura Urbana		
C. R. Pereira Eireli – ME - Empresa contratada		

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 539258/2024, fls. 48).

36. Nesse ponto, essencial citar trecho da Decisão Singular nº 103/SR/2023 (Doc. nº 12900/2023), publicada em 09/02/2023, que indeferiu a medida cautelar pleiteada, ante a ausência do *periculum in mora*:

Analisando o caso em questão, não vislumbrei a existência de ambos os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, haja vista que, inobstante a SECEX tenha apresentado argumentos relevantes, não obteve êxito em demonstrar a urgência necessária para a concessão da medida cautelar, sobretudo quando se leva em consideração que o **processo teve início em 30/08/2015; ou seja, há aproximadamente 01 (um) ano e 06 (seis) meses, e mesmo com a realização de duas inspeções in loco, não ficou demostrado qualquer dano que possa ter sido ocasionado aos transeuntes durante esse lapso temporal.** Esse fato, por si só, afasta o periculum in mora da pretensão da Equipe Técnica.

(...)

Também ressalto que tanto a SECEX de Obras e Infraestrutura, quanto o Município de Itanhangá-MT, defendem que existe uma rota alternativa para o tráfego de pessoas e veículos, além daquela que sobrepõe o Rio São Borges, o que não se demonstra uma medida de extrema urgência, como defende a SECEX de Obras.

37. Diante desses fatos, considerando o longo transcurso do prazo entre a propositura da presente RNI e o momento atual, **o pagamento por serviços não executados ou executados em quantitativo menor do que o efetivamente realizado pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, que teria ocasionado o dano ao erário, não**





**se mostra suficiente para amparar a devolução de montante de R\$ 26.591,22 suscitada pela Secex.**

38. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade GB09**, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, **da irregularidade HB04**, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, **da irregularidade JB02**, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Algacir Augusto Cavazzini e a Sra. Maria Carolina Soares, servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT, e **da irregularidade JB99**, atribuída a empresa C. R. Pereria Eireli – ME, bem como pelo **afastamento da irregularidade HB04**, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e **da irregularidade GB17**, em relação a ambos os responsabilizados.

39. Mostra-se cabível ainda a **aplicação de multa por grave infração à norma legal aos responsáveis**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

40. Por fim, em estrita observância à norma regimental e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o **MPC manifesta-se pela notificação dos responsáveis para**, querendo, **apresentar alegações finais**, com base no art. 110 do RI/TCE-MT, sendo **cabível o julgamento regular com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 163 do RI/TCE-MT.

### **3. Manifestação Ministerial**

#### **3.1. Análise Global**

41. A presente **Tomada de Contas Especial** originou-se da conversão de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Prefeitura, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades na execução e pagamento de serviços de carpintaria realizados pela empresa C. R. Pereira





---

Eireli ME, por meio do Contrato nº 43/2020.

42. Após a conversão da RNI em TCE, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os responsáveis foram citados e não apresentaram defesa, tendo sido declarados revéis.

43. A **Secex** concluiu pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas, nos termos do inciso III do art. 164 do RI/TCE-MT, bem como pela determinação de restituição de valores ao erário municipal aos responsáveis, de modo solidário. Além disso, pela aplicação de multa aos responsabilizados pelas irregularidades mantidas, nos moldes discriminados no relatório conclusivo.

44. O **Ministério Públco de Contas** entendeu pela manutenção da irregularidade GB09, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, da irregularidade HB04, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, da irregularidade JB02, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Algacir Augusto Cavazzini e a Sra. Maria Carolina Soares, servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT, e da irregularidade JB99, atribuída a empresa C. R. Pereria Eireli – ME, cabendo aplicação de multa aos responsáveis, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT, bem como pelo afastamento da irregularidade HB04, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e da irregularidade GB17, em relação a ambos os responsabilizados.

45. Assim, foi exarada manifestação pela **regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 163 do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), **ressalvando-se a necessidade da intimação dos responsáveis para alegações finais** (art. 110 do RI/TCE-MT).





### 3.2. Conclusão

46. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, **ratifica parcialmente a posição ministerial anterior e se manifesta:**

**a) preliminarmente**, pela **regularidade da revelia** dos responsáveis previstos no relatório técnico conclusivo, nos termos do art. 105 do RITCE-MT;

**b) pela regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial**, com fundamento no art. 163 do RI/TCE-MT;

**c) pela manutenção da irregularidade GB09**, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, **da irregularidade HB04**, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, da irregularidade JB02, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Algacir Augusto Cavazzini e a Sra. Maria Carolina Soares, servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT, e **da irregularidade JB99**, atribuída a empresa C. R. Pereria Eireli – ME, bem como pelo **afastamento da irregularidade HB04**, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e **da irregularidade GB17**, em relação a ambos os responsabilizados;

**d) pela aplicação de multa por grave infração à norma legal aos responsáveis pelas irregularidades mantidas**, conforme discriminado neste parecer, nos moldes do art. 327, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III da LC nº 269/2007;

**e) pela intimação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem alegações finais**, consoante impõe o art. 110 do RI/TCE-MT.





É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de julho de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

